



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080119 - ES (2025/0406723-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLAUDIO GONCALVES AMARAL JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉUS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer o recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. A parte agravante sustenta que o óbice da Súmula n. 7/STJ foi aplicado de forma equivocada, alegando que a controvérsia é jurídica e não fática, e busca a extensão de benefício concedido aos corréus com fundamento na identidade de situações, além de apontar suposto *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula n. 7/STJ foi correta ao impedir o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos para verificar a identidade de situações entre o agravante e os corréus beneficiados.
4. Outra questão em discussão é saber se a exasperação da pena-base, fundamentada na atuação em grupo amplo e estruturado, configura *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 7/STJ veda o reexame de provas em recurso especial, sendo imprescindível o cotejo aprofundado das circunstâncias fáticas e processuais para verificar a identidade de situações entre o agravante e os corréus beneficiados.
6. O Tribunal de origem reconheceu que o benefício concedido aos corréus decorreu de erro material, não havendo fundamentação objetiva que pudesse ser estendida ao agravante.
7. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, em razão da atuação em grupo amplo e estruturado, com número expressivo de agentes, o que extrapola a tipicidade básica do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sem configurar *bis in idem*.

8. A decisão agravada demonstrou, de forma específica e fundamentada, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem dependeria do reexame das provas e das circunstâncias fáticas, o que é vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 580; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080119 - ES (2025/0406723-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLAUDIO GONCALVES AMARAL JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉUS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer o recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. A parte agravante sustenta que o óbice da Súmula n. 7/STJ foi aplicado de forma equivocada, alegando que a controvérsia é jurídica e não fática, e busca a extensão de benefício concedido aos corréus com fundamento na identidade de situações, além de apontar suposto *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula n. 7/STJ foi correta ao impedir o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos para verificar a identidade de situações entre o agravante e os corréus beneficiados.
4. Outra questão em discussão é saber se a exasperação da pena-base, fundamentada na atuação em grupo amplo e estruturado, configura *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 7/STJ veda o reexame de provas em recurso especial, sendo imprescindível o cotejo aprofundado das circunstâncias fáticas e processuais para verificar a identidade de situações entre o agravante e os corréus beneficiados.

6. O Tribunal de origem reconheceu que o benefício concedido aos corréus decorreu de erro material, não havendo fundamentação objetiva que pudesse ser estendida ao agravante.

7. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, em razão da atuação em grupo amplo e estruturado, com número expressivo de agentes, o que extrapola a tipicidade básica do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sem configurar *bis in idem*.

8. A decisão agravada demonstrou, de forma específica e fundamentada, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem dependeria do reexame das provas e das circunstâncias fáticas, o que é vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 580; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO GONCALVES AMARAL JUNIOR em face de decisão proferida, às fls. 520-523, que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 530-534, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: a) o óbice da Súmula n. 7/STJ foi aplicado de forma equivocada, pois o núcleo da controvérsia não é fático, mas jurídico; b) não pretende rediscutir número de agentes, estrutura da associação ou dinâmica do crime, mas tão somente a aplicação do art. 580 do CPP; c) a coisa julgada favorável dos corréus produz efeitos jurídicos objetivos, sendo irrelevante que o benefício tenha decorrido de erro, uma vez transitado em julgado; d) o *bis in idem* nas circunstâncias do crime também é questão jurídica, não probatória; e) a decisão agravada substituiu o mérito por um óbice formal, esvaziando o sentido do art. 580 do CPP.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada foi clara ao consignar que a pretensão defensiva, embora formulada sob o argumento de violação aos arts. 580 do CPP e 59 do CP, demanda, em verdade, o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

O agravante afirma que não pretende rediscutir elementos probatórios, mas apenas obter a extensão de benefício concedido aos corréus com fundamento na identidade de situações. Ocorre que, justamente para aferir se há ou não identidade entre as situações fático-processuais dos corréus, seria imprescindível o cotejo aprofundado das decisões e das circunstâncias particulares de cada réu, o que demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Como bem asseverado na decisão monocrática, o Tribunal de origem reconheceu expressamente que a fração de 1/6 aplicada aos corréus decorreu de erro material, e não de fundamentação objetiva que pudesse aproveitar ao agravante. Essa constatação, de natureza eminentemente fática, está respaldada na análise soberana das instâncias ordinárias acerca das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, não se trata de mera alegação genérica de incidência da Súmula n. 7/STJ. A decisão agravada demonstrou, de forma específica e fundamentada, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem dependeria da apreciação fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial.

O argumento de que a coisa julgada favorável aos corréus converteria o erro em título penal válido não tem o condão de afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ. Isso porque, para verificar se há ou não identidade de situações entre o agravante e os corréus beneficiados, seria necessário o cotejo minucioso das circunstâncias fáticas e processuais de cada um, o que demandaria reexame probatório.

Quanto à alegação de *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime, a decisão agravada foi categórica ao asseverar que o acórdão revisional fundamentou adequadamente que a atuação em grupo amplo e estruturado, subdividido em núcleos e

integrado por número expressivo de agentes (13 pessoas), revela maior reprovabilidade da conduta e justifica a exasperação da pena-base.

O tipo penal do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige a associação de duas ou mais pessoas. Todavia, a existência de organização criminosa complexa, subdividida em núcleos, com número significativamente superior ao mínimo legal, constitui elemento que extrapola a tipicidade básica e justifica a exasperação da pena-base, sem configurar dupla valoração do mesmo fato.

Rever essa conclusão demandaria, igualmente, o reexame das provas e das circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Como bem destacado na decisão agravada, não são suficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

No caso dos autos, o agravante limitou-se a reiterar os argumentos já analisados e rechaçados na decisão monocrática, sem trazer nenhum elemento novo capaz de infirmar os fundamentos nela expostos.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0406723-6

AgRg no
AREsp 3.080.119 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084712720218080048 50031659720258080000 84712720218080048

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO GONCALVES AMARAL JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO GONCALVES AMARAL JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.